

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 15/03/2023



A PUBLICAÇÃO
Em 15/03/2023
CGPAL - Coordenador
DLC - PT N° 0272

PROTOCOLO GERAL 186/2023
Data: 02/02/2023 - Horário: 09:59
Assembleia Legislativa de Alagoas
Legislativo

CGPAL - Coordenador
DLC - PT N° 02/21

ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PROJETO DE LEI N° 1 /2023

AS 2-2112 COMISSÕES
Em 15/03/2023 DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA
PRESIDENTE REALIZAÇÃO DE CORRIDAS
COMPETITIVAS COM CÃES OU
ATIVIDADES SIMILARES DE MESMA
NATUREZA NO ESTADO DE ALAGOAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Estado de Alagoas, a realização de corridas competitivas ou atividades extenuantes de mesma natureza utilizando cães, em que figurem ou não apostas, oferta de brindes ou promoções, qualquer que seja a raça, linhagem, variante ou categoria canina aos quais estes forem associados.

Art. 2º Quem, sob qualquer circunstância, organizar, promover, facilitar, realizar ou participar de corridas de cães ou atividades similares, ficará sujeito à responsabilização cível e criminal aplicáveis pelas autoridades sanitárias ou policiais.

Art. 3º O descumprimento do disposto nessa lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa a ser fixada entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para garantir a sua fiscalização e execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 01 de fevereiro de 2023.

Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo banir a realização de corridas competitivas ou atividades extenuantes de mesma natureza com cães, no âmbito do Estado de Alagoas.

Sob o pretexto de qualificar falsamente algumas práticas como esportivas, animais não humanos, são sujeitos a múltiplos abusos físicos e psíquicos, que visam entreter e gerar divisas àqueles que organizam e frequentam tais eventos, indo de encontro à norma vigente.

Práticas dessa natureza, além de causarem inegável sofrimento aos animais envolvidos – delito este previsto no artigo 32, § 1º - A da Lei 9605/1998, são também usadas como empreendimentos de lavagem de dinheiro de origem ilícita ou não rastreada, além de burla do sistema fiscal e tributário do país.

Como resultado do clamor da sociedade, esta atividade foi banida em países como os Estados Unidos, Itália, França, Argentina e Uruguai, para citar alguns poucos.

A prática de reproduzir cães como se fossem produtos de uma fábrica, esconde crueldades sob nenhum aspecto, aceitáveis. Para citar apenas alguns desses abusos: reprodução excessiva de uma determinada raça (muitas vezes com uso de drogas para acalmar fêmeas e estimular seu cio); seleção dos animais considerados mais aptos e descarte daqueles considerados fracos à exploração pretendida; treinamentos crueis (cães galgos e de outros tipos são amarrados a carros com correias para obrigá-los à prática de exercícios intensos); viagens de automóveis com abarrotamento de cães em pequenos espaços, sujeira e altas temperaturas; cativeiro contínuo e diário em gaiolas; administração abusiva de drogas injetáveis e outras substâncias de uso farmacológico controlado (legal ou ilegal); elaboração de fórmulas farmacêuticas caseiras e clandestinas (com arsênico, estricnina, cocaína, cardiotônicos, efedrina, anfetaminas, entre outros) com



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

o intuito de “aumentar” a velocidade performática dos animais; ações de purga do organismo canino com administração de soro e leite (aplicação de soro por via intravenosa para “desintoxicálos” e subtração do leite para produção forçada de diarreia); abandono ou enforcamento de cães quando feridos; reprodução abusiva daqueles que se sagram campeões em corridas e campeonatos; etc.

É comum que esses animais considerados "campeões" sobrevivam por apenas um campeonato, amargando sequelas irreparáveis em seu fígado, rins, tremores constantes e convulsões. Seus corações não resistem às pesadas drogas que lhes são administradas. Entender as condições sob as quais os animais são tratados envolve a análise de aspectos atinentes às suas vidas, sua exploração e sua alienação, haja vista estes serem tratados como objetos de uso descartável cuja finalidade é o lucro.

As corridas de cães causam, inegavelmente, danos físicos e psíquicos aos animais envolvidos., sendo notadamente uma violação à dignidade animal. Em pleno século XXI, temos a obrigação de preservar o meio ambiente como previsto no artigo 225, inciso VII da Constituição Federal do Brasil e a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9605/1998).

Comportamentos que não estejam relacionados ao tratamento ético de animais, devem ser motivo de repúdio, proibição e punição no rigor máximo da lei. Animais não devem ser considerados coisas, objetos, ingredientes ou produtos de caráter descartável.

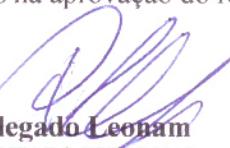
A proibição da prática de corridas com cães (ou qualquer outra atividade de mesma natureza), apesar de não ser comum no nosso Estado, terá forte caráter pedagógico ante a sociedade, no sentido de estimular a ampliação de seu círculo de consideração moral.

O Estado de Alagoas possui competência material e legislativa sobre matéria ambiental, na forma dos arts. 23, VI e VII e 24, VI da Constituição da República Federativa do Brasil.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Ante o exposto, considerando que a aprovação do presente Projeto de Lei se coaduna com os preceitos insculpidos no ordenamento jurídico, espero contar com o imprescindível apoio dos nobres pares na aprovação do referido.



Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL